

-----**ACTA N.º 07**-----

REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013: -----

----- No dia vinte e seis de Dezembro do ano dois mil e treze, no Salão Nobre do edifício da Câmara Municipal de Mealhada, reuniu o Executivo Municipal, sob a presidência do Senhor Rui Manuel Leal Marqueiro, Presidente da Câmara Municipal. Estiveram ainda presentes na reunião, o Senhor Vice-Presidente Guilherme José Campos Duarte, os Senhores Vereadores, Gonçalo Nuno Vigário Santos Louzada, João José Seabra Pereira, as Senhoras Vereadoras Arminda de Oliveira Martins e Marlene Isabel Duarte Lopes e o Senhor Vereador José Carlos Calhoa Morais. -----

----- Secretariou a reunião a Técnica Superior, Maria de Laçalete Mendes Ferreira e Godinho. -----

----- Uma vez declarada aberta a reunião pelo Senhor Presidente da Câmara, pelas 9 horas e 30 minutos, deu-se início ao período antes da Ordem do Dia: -----

PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA -----

- 1) O Senhor Vereador João Seabra interveio para se congratular com as palavras proferidas pela Senhora Vereadora Arminda Martins, numa entrevista à RTP, sobre o evento turístico de Natal, no Luso. -----
- 2) O Senhor Vereador João José Pereira voltou a intervir, para perguntar se é necessária a aprovação por parte da Autoridade Tributária da alteração ao IMI, aprovada pela Câmara Municipal, tendo o Senhor Presidente respondido que após contacto com técnicos da Autoridade Tributária, poderá ser colocada a dúvida de aplicação ou não neste ano, uma vez que a taxa do IMI já foi aprovada, se isso se confirmar a alteração será aplicada no próximo ano. -----
- 3) O Senhor Vereador Calhoa Morais interveio, para felicitar os empresários do Concelho, por não terem desistido num ano particularmente difícil para a economia, dando os parabéns aos que continuaram a investir, bem como a

realavancagem da marca Bussaco e ao empresário José Pascoal por mais um elevado investimento no nosso Concelho. -----

PERÍODO DA ORDEM DO DIA -----

Foram de seguida tomadas as seguintes deliberações: -----

1. APROVAÇÃO DA ACTA DA REUNIÃO ANTERIOR: -----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a acta da reunião anterior (Acta n.º 06), após se ter procedido à sua leitura. -----

2. CIDADES E VILAS DE EXCELÊNCIA – ADESÃO COMO MEMBROS FUNDADORES DA REDE DE CIDADES E VILAS DE EXCELÊNCIA: -----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, analisar o assunto numa próxima reunião. -----

3. CHIADO TERRASSE FILMES – FILME “NASCIDO EM ANGOLA” – PEDIDO DE APOIO: -----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade agendar uma reunião com a empresa CHIADO TERRASSE FILMES – FITAPERFEITA, LDA, e posteriormente analisar novamente o assunto numa próxima reunião. -----

4. CRISTALMAX – VENDA DE LOTES DE TERRENO DA ZONA INDUSTRIAL DA PEDRULHA – 2ª FASE – LOTE N.º 26: -----

A Câmara Municipal tomou conhecimento do ofício enviado pela empresa CRISTALMAX, de 12/12/2013, sobre o assunto em epígrafe, e deliberou, por unanimidade, analisar o assunto na próxima reunião, uma vez que está agendado para a próxima sessão da Assembleia Municipal a proposta de alteração do Regulamento de Venda de Lotes de Terreno da Zona Industrial da Pedrulha. -----

Esta deliberação foi aprovada em minuta, para produção de efeitos imediatos. -----

5. PROPOSTA N.º 17 – ALIENAÇÃO PARCIAL DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA ESCOLA PROFISSIONAL DE MEALHADA, LDA.: -----

A Câmara Municipal analisou o assunto mencionado em epígrafe, tendo o Senhor Presidente procedido à entrega de um parecer, elaborado pelo

Senhor Doutor Pedro Costa Gonçalves, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sobre o referido assunto e que a seguir se transcreve:

“Consulta. -----

A Escola Profissional da Mealhada, Lda., solicita-nos um parecer sobre os termos da aplicação das alíneas a) e b) do n.º 1 artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, nos casos em que uma empresa local beneficie de subsídios a exploração provenientes de entidades diferentes das entidades participantes, designadamente quando os subsídios atribuídos têm origem em fundos da União Europeia. -----

Parecer -----

1 - A Escola Profissional da Mealhada, Lda. (doravante, EPM), detentora da Escola Profissional Vasconcellos Lebre, é uma empresa local, sujeita ao regime da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (doravante, LAEL), dado encontrar-se sob a influência dominante do Município da Mealhada, que detém 64.1% do capital social da mesma. -----

2 - Põe-se a questão de saber se, no caso, estão verificados os pressupostos (previstos no artigo 62.º da LAEL) de dissolução obrigatória da empresa. -----

3 - Em termos simples, o problema coloca-se pelo facto de a EPM vir auferindo, regularmente, subsídios a exploração com origem no POPH (QREN) em valores muito significativos. Na verdade, o valor desses subsídios corresponde sempre, em qualquer dos anos que se considere (2010, 2011 ou 2012), a mais de 93% das receitas totais da empresa. -----

4 - O peso percentual dos subsídios com origem no POPH convoca imediatamente a questão de saber se estes subsídios correspondem aos "subsídios a exploração" a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 62.º da LAEL. -----

Se a resposta fosse afirmativa, então impor-se-ia a dissolução da empresa, nos termos do artigo 62.º da LAEL - ou, em alternativa, a respetiva transformação, nos termos do artigo 63.º do mesmo diploma -, posto que aquele preceito estabelece que a dissolução se torna obrigatória quando o peso contributivo dos subsídios a exploração se situe em montante superior a 50% das receitas da empresa. -----

Julgamos, contudo, que a resposta deve ser negativa. -----

Isto porque, como se procura demonstrar a seguir, os subsídios a exploração "de fonte externa" - que não provenham das entidades públicas participantes - não devem ser contabilizados para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 62.º. -----

5 - Por outro lado, o peso significativo dos subsídios com origem no POPH nas contas da EPM coloca problemas de idêntica natureza aos que acabamos de referir, mas agora em face da alínea a) do mesmo n.º 1 do artigo 62.º da LAEL. -----

Com efeito, estabelece-se nesta alínea a obrigação de dissolução no caso de as vendas e prestações de serviços realizados durante os últimos três anos não cobrirem, pelo menos, 50 % dos gastos totais dos respetivos exercícios. -----

Ora, se os subsídios que a EPM recebe não se contabilizarem como receita, segue-se que os gastos que a empresa suporta — precisamente com os recursos provenientes desses subsídios — ascendem a muito mais do dobro das receitas provenientes de vendas e prestações de serviços. -----

Agora, afigura-se-nos que os subsídios de fonte externa não podem deixar de ser contabilizados como receita da empresa, ao lado das vendas e prestações de serviços. -----

6 - A interpretação que aqui se propõe, e que será devidamente fundamentada, poderá eventualmente parecer incoerente ou até forçada, pois o que a final se diz é que os subsídios de fonte externa devem contar para efeitos da alínea a), mas já não devem contar para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 62.º. -----

De facto, até parece uma solução artificial, mas não é. Não é manifestamente. -----

Na verdade, não há nenhuma incoerência, como se mostra se considerarmos a hipótese de se tratar de subsídios de fonte interna, ou seja, de subsídios que correspondem a transferências financeiras das entidades públicas participantes nas empresas locais. -----

Vejamos então este caso. -----

Suponha-se que o Município A atribui um subsídio a "sua" empresa B no valor de 500. É seguro que esse subsídio não conta como receita, para efeitos da alínea a) - de facto, a LAEL pretende incluir nessa alínea apenas as receitas angariadas no giro normal da empresa, associadas a capacidade que esta revela de gerar proveitos em condições de normalidade; por isso, aí fala de "vendas e prestações de serviços". -----

Mas, naturalmente, aquele mesmo subsídio (proveniente do Município que participa na empresa) já conta para o cálculo dos subsídios à exploração a que se refere a alínea b). -----

Seria, isso sim, incoerente que a lei pretendesse "censurar", na alínea b), as empresas que sobrevivem com subsídios dos sócios públicos e, simultaneamente, abrisse a porta a considerar como receitas esses mesmos subsídios, para evitar a censura, nos termos da alínea a). -----

Podemos assim concluir que não há qualquer incoerência no facto de o subsídio contar num caso e não contar noutro: e" o próprio sentido da solução normativa a pressupor precisamente essa diferenciação. -----

Assim, os subsídios dos sócios públicos não contam como receitas para os efeitos previstos na alínea a), mas, claro, contam como subsídios à exploração para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 62.º. -----

7 - A assimetria de soluções, que existe manifestamente no caso de subsídios que provêm dos sócios públicos, vai, naturalmente, ter de se manter no caso de os subsídios provirem de terceiras entidades. Esta é uma consequência natural e, claro, coerente. -----

Assim, os subsídios provenientes de fontes do POPH-QREN, bem como quaisquer outras receitas de fontes externas (doações, subsídios de entidades privadas, apoios de mecenas) devem contar como receitas para os efeitos previstos na alínea a) e não devem contar como subsídios a exploração para efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º. -----

7.1 - Analisemos em primeiro lugar o caso da alínea a). -----

O sentido da disposição consiste manifestamente em considerar insustentável a empresa local que não logra gerar receitas, entradas, que cubram, pelo menos 50% dos custos totais. -----

É verdade que a letra da lei não alude a "receitas", mas antes a "vendas e prestações de serviços". Essa constitui a letra, mas, em rigor, o propósito do legislador não consiste, nem poderia ter consistido, em condenar à dissolução empresas que tem capacidade de gerar ou de recrutar outras fontes de receita diferentes das vendas e das prestações de serviços. Já acima referimos aos donativos de terceiros, aos apoios de mecenas (pense-se em empresas que atuam no setor cultural); acrescentam-se agora os patrocínios e os contratos de sponsorização. Todo este tipo de receitas que as empresas locais, ou pelo menos algumas delas, podem captar correspondem a "entradas", a receitas, que não podem deixar de receber o mesmo tratamento jurídico do produto das vendas e das prestações de serviços. Trata-se, em qualquer caso, de receitas angariadas no giro normal da empresa e que não resultam, pois, das condições específicas do contexto em que se situam as empresas locais e que o legislador considerou neste caso. -----

A referência às condições específicas do contexto remete-nos para o propósito legal da fórmula "vendas e prestações de serviços", o qual consiste, claramente, em impedir que as receitas das empresas locais se vejam artificialmente incrementadas por força de transferências das entidades públicas participantes. Na hipótese de se contabilizarem como receitas, estas transferências criariam uma situação artificial, de uma empresa que teria receitas embora sem capacidade para as obter, em condições de normalidade. -----

Ora, se uma empresa local que, como qualquer outra empresa - pública ou privada - revela capacidade para gerar receitas em "condições normais de mercado", não se vê nenhuma razão válida para não considerar do lado ativo ou positivo da contabilidade essas mesmas "entradas", quer se trate de subsídios, de donativos, de heranças ou de apoios de qualquer ordem. -----

Estando aqui em causa, como esta, uma norma legal de carácter fortemente restritivo, que restringe a autonomia local, na dimensão organizativa (de liberdade de escolha dos meios organizativos para a prossecução de finalidades públicas), não tem cabimento uma interpretação que conduz ao resultado inaceitável de pressupor uma restrição sem qualquer justificação. -----

Na verdade, a restrição a autonomia local pode aceitar-se neste contexto, mas para o efeito de não se considerarem receitas os subsídios das entidades públicas participantes — neste caso, a lei desconsidera receitas que, em rigor, não resultam da ação da empresa em "condições normais de

mercado". Trata-se de uma solução em linha com a proibição de empréstimos das entidades públicas participantes as empresas (artigo 41.º, n.º 3, da LAEL). -----

Mas, como se compreende, a lei já não se pode interpretar no sentido de impor a desconsideração de receitas que as empresas locais obtenham, como quaisquer outras empresas, em condições normais de mercado. -----

7.2 - Passemos agora a alínea b). -----

Por força da alínea b) do n.º 1 artigo 62.º, devem ser dissolvidas as empresas locais nas quais, nos últimos três anos, o peso contributivo dos subsídios a exploração é superior a 50% das suas receitas. -----

Agora, a lei tem o propósito de condenar a dissolução as empresas locais em que o peso dos subsídios a exploração seja mais de metade das receitas. -----

Mas de todos e quaisquer subsídios a exploração? -----

Manifestamente, não. -----

O objetivo, também neste caso, reside em condenar as empresas locais que, digamos assim, "vivem à custa" (em mais de 50% das suas receitas) das entidades públicas participantes. -----

Sem prejuízo das críticas legítimas que suscita a solução legal mesmo para os subsídios a exploração provenientes das entidades públicas participantes, essa solução tornar-se-ia seguramente juridicamente inaceitável e incompreensível se abrangesse também os subsídios a exploração obtidos em fontes externas, seja o POPH-QREN, o Estado ou qualquer outra fonte. -----

Com efeito, condenar uma empresa local a dissolução porque as suas fontes de receitas residem fundamentalmente em subsídios a exploração obtidos em "condições normais de mercado", além do mais, na sequência de candidaturas apresentadas a programas estruturados de subsidição pública, significaria uma agressão intolerável ao princípio da autonomia local. -----

Em particular, uma solução como essa significaria a menorização jurídica das empresas locais, enquanto agentes económicos, e dos municípios que as criam, que teriam o dever de dissolver aquelas, apesar de as autoridades competentes as considerarem idóneas para prosseguir determinados fins de interesse público, concedendo-lhes até subsídios para o efeito. -----

Atente-se, por exemplo, nos termos do Regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Potencial Humano (POPH) no âmbito dos cursos profissionais (aprovado pelo despacho n.º 18224/2008, de 8 de julho, alterado pelo despacho n.º 11498/2012: Diário da República, 2.ª série de 24/08/2012), sobre as entidades beneficiárias dos apoios; o artigo 7.º desse Regulamento estabelece-se o seguinte: -----

" 1 — Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de intervenção as seguintes entidades, desde que o respetivo funcionamento esteja previamente autorizado pelo Ministério da Educação e Ciência: a) as escolas profissionais públicas e as entidades proprietárias de escolas profissionais privadas; b) os estabelecimentos públicos de educação e ensino, designadamente as escolas

secundárias; c) as entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que ministrem ensino secundário; d) escolas tecnológicas criadas ao abrigo do despacho conjunto dos Ministros da Indústria e da Educação, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 18 de novembro de 1991, e do despacho conjunto dos Ministros da Indústria, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, publicado no Diário da República, 3.ª série, de 7 de outubro de 1995; e) o Turismo de Portugal, I. P., enquanto organismo que tutela as escolas de hotelaria e turismo". -----

Pois bem, a dissolução de uma empresa local como a EPM privaria o Município da Mealhada de, através de uma sua empresa, beneficiar dos apoios concedidos pelo POPH no âmbito de cursos profissionais. E o resultado seria especialmente aberrante se tivéssemos em consideração que do elenco das entidades beneficiárias apenas sairiam as escolas profissionais geridas por empresas locais. -----

O exemplo anterior mostra com suficiente nitidez que não poderia ter sido esse o fim prosseguido pelo artigo 62.º da LAEL. A condenação a dissolução abrange as empresas locais cujas receitas maioritárias resultam de transferências das entidades públicas participantes. Não pode, seguramente, abranger as empresas locais cujas receitas - quer se trate de subsídios ou quaisquer outras - são obtidas em "condições normais de mercado", nos mesmos termos em que outras empresas, públicas ou privadas, as podem alcançar. -----

Uma interpretação diferente da citada disposição - que não distinga subsídios oriundos dos sócios públicos e subsídios oriundos de terceiras entidades - e, não só desadequada e incorreta, como inconstitucional, pois estabelece uma restrição e uma menorização da autonomia local a que não corresponde nenhum benefício para qualquer interesse público ⁽¹⁾ ⁽¹⁾ Para uma interpretação diferente, cf. o Acórdão do Tribunal de Contas n.º 22/2013, de 6 de set. 1.º S/SS (em especial, a conclusão sufragada no ponto 25). -----

8 — Conclusão -----

Apesar de o elemento literal do artigo 65.º, n.º 1 da LAEL poder conduzir a uma outra interpretação, a teleologia do preceito, bem como o dever de interpretar em conformidade com a Constituição (princípio da autonomia local) levam-nos a concluir que não se verificam os pressupostos jurídicos de dissolução (ou de transformação) obrigatória da Escola Profissional da Mealhada. -----

Salvo melhor -----

(a) Pedro António Pimento da Costa Gonçalves -----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta n.º 17/MANDATO2013-2017, que a seguir se transcreve: -----

-----Proposta n.º 17/MANDATO2013-2017 -----

A Escola Profissional da Mealhada, Ld.ª, foi criada na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, que veio estabelecer o regime de criação, organização e

funcionamento de escolas e cursos profissionais no âmbito do ensino não superior, uma vez que esse diploma veio impor a existência de uma¹ entidade proprietária da escola profissional, com identidade jurídica própria, diversa da entidade "Escola Profissional". -----

Assim, o contrato de sociedade da Escola Profissional da Mealhada, Ld.ª foi celebrado no dia 14 de Julho de 1999, entre a Câmara Municipal da Mealhada e a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Concelho da Mealhada, C.R.L., no qual a Câmara assumiu uma posição maioritária (80%). -----

Tal solução tinha enquadramento legal na lei então em vigor (Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto), que previa no seu artigo 40.º, que os municípios podiam participar no capital de empresas privadas. -----

A publicação do novo regime jurídico do sector empresarial local (Lei n.º 53-F/2006, de 29 Dezembro), apesar de ser um regime inovador, não veio romper o *status quo*, o que permitiu manter a sociedade nos moldes iniciais, embora, a partir da entrada em vigor desse diploma tenha passado a ser qualificada como uma "empresa municipal". -----

Entretanto, com a alteração do pacto social no final do ano de 2004, na sequência de um aumento de capital, a Câmara Municipal diminuiu percentualmente a sua participação no capital, continuando no entanto a manter uma participação maioritária. -----

Já a aprovação do regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais, pela Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, operou uma pequena revolução. -----

Desde logo, por conter uma norma totalmente inovadora. Trata-se da norma do artigo 62.º, relativa à dissolução obrigatória das empresas locais verificadas determinadas situações, e cuja inconstitucionalidade por violação do princípio da autonomia do poder local foi defendida pela ANMP, apoiada em parecer emitido pelo Professor David Duarte, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. -----

Se para a generalidade das empresas locais o regime é verdadeiramente draconiano, ditando a dissolução da grande maioria delas, para as empresas locais cujo objecto é, única e exclusivamente, a tituiaridade de "Escolas Profissionais", seria a sentença de morte para todas elas, se não se atentar na sua "*ratio legis*". -----

De facto, o que o legislador pretendeu foi unicamente acabar com empresas locais não viáveis, por dependerem inteiramente das comparticipações atribuídas pelos municípios, e não com empresas que têm fins específicos e cujo financiamento não está dependente de tais comparticipações. -----

Muitas vezes se levantaram contra a aplicação desse regime às empresas locais detentoras de "Escolas Profissionais", por se entender que as suas especificidades as colocariam fora do âmbito de aplicação daquela norma. -----

Na verdade, uma das causas obrigatórias de dissolução resulta de se verificar que, nos últimos três anos, o peso contributivo dos subsídios à exploração é superior a 50% das receitas da empresa (alínea b) do art.º 62.º da Lei n.º 50/2012). -----

Ora, no caso da Escola Profissional da Mealhada Ld.ª, as receitas dependem em mais de 50% das verbas atribuídas no âmbito de programas financiados por fundos comunitários, ou seja, no caso concreto, o Programa Operacional Potencial Humano (POPH). -----

Recentemente, a Direcção-Geral das Autarquias sufragou o entendimento, homologado pelo Secretário de Estado, de que, no conceito de subsídios à exploração não se incluem as verbas atribuídas no âmbito de programas financiados por fundos comunitários (no caso da EPVL, o POPH). -----

Para maior esclarecimento, transcreve-se o entendimento sufragado: -----

"Os subsídios à exploração referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012 são apenas os subsídios à exploração atribuídos pelas entidades públicas participantes no capital das empresas locais. -----

Fundamentação: -----

Da interpretação da alínea b) do n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, por aplicação do disposto no artigo 9.º do Código Civil, resulta que o legislador magis dixit quam voluit, impondo-se uma interpretação restritiva do preceito legal por força dos elementos lógicos da interpretação (elementos de ordem sistemática, histórica e racional ou teleológica), o que equivale a dizer que, para o legislador da Lei n.º 50/2012, os subsídios à exploração são apenas os subsídios à exploração atribuídos pelas entidades públicas participantes - é esta a solução para que apontam o contexto da norma (no articulado da Lei n.º 50/2012, as referências a subsídios à exploração aparecem sempre ligadas à celebração de contratos-programa com as entidades públicas participantes no capital das empresas locais, e não com outras entidades), os trabalhos preparatórios (da análise do processo legislativo parece poder extrair-se que o legislador, quando refere os subsídios à exploração, apenas se reporta aos subsídios à exploração contratualizados com as entidades públicas participantes no capital das empresas locais - é o que se afigura resultar da discussão da Proposta de Lei n.º 58/XI, quer na generalidade, quer na especialidade) e a ratio legis (o fim visado pelo legislador ao editar a norma parece ter sido o de impor a dissolução de empresas locais cuja viabilidade está dependente dos subsídios à exploração atribuídos pelas entidades públicas participantes, e não o de impor a dissolução [ou, em alternativa, a transformação, ou seja alienação] de empresas locais que, obtendo subsídios à exploração de outras fontes, designadamente fundos comunitários, conseguem garantir a sua viabilidade). -----

Não obstante a importante contribuição dada pela DGAL no que respeita à correcta interpretação do conceito de "subsídios à exploração", sempre subsistiria a obrigação de

dissolução da empresa ou de alienação integral da participação, por força do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º (vendas e prestações de serviços inferiores a 50% dos gastos totais dos exercícios). -----

No entanto, as situações «previstas nas alíneas a) e b) estão intrinsecamente relacionadas, porquanto a verificação da causa de dissolução prevista na alínea b) implica sempre e necessariamente a verificação da que se encontra prevista na alínea a). O que equivale a dizer que a causa de dissolução constante da alínea a) não constitui uma causa de dissolução susceptível de operar *de per si*. -----

A não se entender desta forma, a interpretação homologada pelo Secretário de Estado, emitida no sentido de garantir a subsistência de dezenas de escolas profissionais sob a tutela das autarquias, não teria qualquer utilidade, porque não resolveria a questão fulcral. -----

Este entendimento, que apesar de ir além do sufragado pela DGAL é, no entanto, o único que consideramos ser o correcto, não só porque tem acolhimento na letra da lei, como no espírito do legislador. -----

Ultrapassada esta questão essencial relativa à obrigação de dissolução ou alienação integral, considera-se preferível proceder à alienação parcial da quota da Câmara Municipal na Escola Profissional da Mealhada Ld.ª, que deixará assim de ter a natureza de empresa local. -----

Essa circunstância é positiva não só para a Câmara Municipal, porque para o cumprimento do complexo regime financeiro a que está adstrita terá apenas de considerar a gestão da sua actividade financeira, como para a Escola Profissional da Mealhada Ld.ª, que deixará de ter todo um conjunto de constrangimentos que não se coadunam com a natureza da sua actividade.

Assim, proponho que a Câmara Municipal, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pela alínea cc) do n.º 1 do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, aliene 98.100,00€ (noventa e oito mil e cem euros) da sua participação na sociedade comercial por quotas "Escola Profissional da Mealhada Ld.ª". -----

A presente deliberação deve ser remetida à consideração da Assembleia Municipal da Mealhada, nos termos e para os efeitos previstos na alínea n), do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, numa interpretação *a contrario sensu*. -----

Mealhada, 20 de Dezembro de 2013 -----

O Presidente da Câmara, Rui Manuel Leal Marqueiro. -----

Deliberou ainda, remeter à Assembleia Municipal, nos termos e para os efeitos previstos na alínea n), do n.º 1, do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 53.º, da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto. -----

Esta deliberação foi aprovada em minuta, para produção de efeitos imediatos. -----

6. ALTERAÇÃO ORÇAMENTAL N.º 10: -----

A Câmara Municipal tomou conhecimento do Despacho do Senhor Presidente, exarado em 20/12/2013, que aprovou a Alteração Orçamental n.º 10, no valor de 1.456.702,00€. -----

7. PARCERIA QUERCUS – FUNDAÇÃO LUSO: -----

A Câmara Municipal tomou conhecimento do Despacho do Senhor Presidente, exarado em 12/12/2013, que aprovou a parceria Quercus – Fundação Luso, bem como da Informação GTF n.º 239/2013, de 11/12/2013, do Eng.º Florestal, Luis Pereira. -----

8. CEDÊNCIA DO AUDITÓRIO DO CINE-TEATRO MESSIAS – JORNADAS DE FISIOTERAPIA: -----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, ratificar o Despacho do Senhor Presidente, exarado em 18/12/2013, que aprovou a cedência, a título gratuito, do auditório do Cine Teatro Messias, ao Hospital da Misericórdia, para a realização das Jornadas de Fisioterapia, nos dias 16 e 17 de Maio de 2014. ---

9. IRENE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS: -----

A Câmara Municipal analisou o pedido para exploração de um quiosque, no Luso, apresentado por Irene da Conceição dos Santos Gonçalves, para venda de produtos regionais, e deliberou, por unanimidade: - 1) informar a requerente que, de acordo com as normas existentes, a atribuição do direito de utilização dos quiosques é feito mediante hasta pública; 2) que a Câmara Municipal está a analisar a possibilidade de alterar a localização dos quiosques para o lado contrário da Avenida, e que enquanto essa decisão não for tomada não irá proceder à abertura do procedimento de hasta pública. -----

Esta deliberação foi aprovada em minuta, para produção de efeitos imediatos. -----

10. DOMNIKA CHUVIK – PAGAMENTO DA RENDA: -----

A Câmara Municipal analisou o pedido apresentado por Domnia Chuvik,

concessionária da Cafeteria e restaurante do Lago, no Luso, a solicitar o pagamento da renda em prestações e deliberou, por unanimidade, autorizar o pagamento da renda de acordo com a proposta apresentada. -----
Esta deliberação foi aprovada em minuta, para produção de efeitos imediatos. -----

11. DOMNIKA CHUVIK E NATALIYA OPANASHCHENKO – ILUMINAÇÃO: ----

A Câmara Municipal analisou uma exposição das concessionárias da Cafeteria e restaurante do Lago, no Luso, sobre a falta de iluminação na zona do Lago, no Luso e deliberou, por unanimidade, comunicar que a Câmara Municipal está a desenvolver esforços no sentido de resolver a situação. -----
Esta deliberação foi aprovada em minuta, para produção de efeitos imediatos. -----

12. CAPELA DA N. SRA. DE FÁTIMA – LAGARTEIRA, PAMPILHOSA – PEDIDO DE APOIO FINANCEIRO: -----

A Câmara Municipal analisou a Informação n.º AO62.002/2013, de 3/12/2013, da Técnica Superior, Ana Bela Santos, sobre o assunto mencionado em epígrafe, e deliberou, por unanimidade, atribuir o subsídio de 1.500,00€, nos termos da referida informação técnica. -----
Esta deliberação, foi aprovada em minuta, para produção de efeitos imediatos. -----

13. CENTRO ESCOLAR DO LUSO – INFORMAÇÃO N.º 243/2013: -----

A Câmara Municipal analisou a Informação n.º 243/2013, de 11/12/2013, do Fiscal da Obra, Rui Dias, sobre o assunto mencionado em epígrafe e deliberou, por unanimidade, formalizar a suspensão dos trabalhos, identificados na referida informação, cuja execução se encontra condicionada/suspensa dos trabalhos de desenfumagem a executar no âmbito da empreitada, e que tal suspensão tenha efeitos retroativos a 1 de Outubro. -----
Esta deliberação, foi aprovada em minuta, para produção de efeitos imediatos. -----

14. COBERTURA DA SEDE DO RANCHO FOLCLÓRICO DE CASAL COMBA – INFORMAÇÃO N.º AO63.002/2013: -----

A Câmara Municipal analisou a Informação n.º AO63.002/2013, de 9/12/2013, da Técnica Superior, Ana Bela Santos, sobre a quantificação de trabalhos e estimativa orçamental para cobertura da Sede do Rancho Folclórico de Casal Comba, no valor total de 6.095,51€, e deliberou, por unanimidade, atribuir o subsídio em materiais com a colaboração dos serviços técnicos da Câmara Municipal. -----

Esta deliberação, foi aprovada em minuta, para produção de efeitos imediatos. -----

AUSÊNCIA DE VEREADOR – O Senhor Vereador Calhoa Morais ausentou-se da reunião às 11 horas e 30 minutos, uma vez que está impedido de participar na discussão e votação do Ponto seguinte da Ordem do Dia, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1, do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo. -----

15. PROPOSTA N.º 18/MANDATO2013-2017 – APOIO FINANCEIRO: -----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a Proposta n.º 18/MANDATO2013-2017, apresentada pelo Senhor Presidente, que a seguir se transcreve: -----

-----PROPOSTA N.º 18/MANDATO2013-2017-----

No sentido de apoiar as actividades desenvolvidas por algumas IPSS'S do Concelho, que têm hoje um papel cada vez mais preponderante no apoio e protecção dos cidadãos mais desfavorecidos, proponho a atribuição dos seguintes subsídios: -----

- Associação recreativa de Ventosa do Bairro 49.050,00 euros
 - Jardim de Infância Dra. Odete Isabel 49.050,00 euros
- Mealhada, 20 de Dezembro de 2013 -----

O Presidente da Câmara Municipal, (Rui Manuel Leal Marqueiro) -----

Esta deliberação, foi aprovada em minuta, para produção de efeitos imediatos. -----

16. LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES: -----

Não foi presente à reunião qualquer processo para deliberação. -----

17. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DO "PROJECTO DE EXECUÇÃO DA DEMOLIÇÃO PARCIAL E CONTENÇÃO DE FACHADAS DOS EDIFÍCIOS DA

ANTIGA FÁBRICA DAS DEVESAS EM PAMPILHOSA" – INFORMAÇÃO TO N.º

045/2013: -----

A Câmara Municipal analisou a Informação n.º TO N.º 045/2013, de 18/12/2013, da Técnica Superior, Teresa Oliveira, sobre o assunto mencionado em epígrafe, e deliberou, por unanimidade, nos termos da referida informação: - ordenar a remoção imediata das chapas das coberturas metálicas; - determinar o destino a dar ao espólio patrimonial existente na antiga Fábrica das Devesas, identificando-se o modo como deve proceder-se à sua inventariação e armazenamento (aquisição de serviços a incluir ou não na empreitada a realizar); - aprovar a proposta de intervenção preconizada pelo ITECONS, identificada no desenho 1.11, do respectivo processo, quanto aos edifícios a demolir e fachadas a preservar e a identificação de um espaço para armazenamento do espólio patrimonial a preservar para memória futura, espaço esse que deverá ser totalmente encerrado (cobertura e Vãos); - aprovar o pagamento faseado do projecto de execução, subdividido em duas prestações, nos termos da alínea d) da informação; - aprovar a prorrogação do prazo de execução do contrato por período a definir após a realização da reunião com o IMTT. -----

Esta deliberação, foi aprovada em minuta, para produção de efeitos imediatos. -----

— E, não havendo mais assuntos a tratar foi pelo Senhor Presidente da Câmara declarada como encerrada a reunião, pelas 12 horas. -----

Para constar se lavrou a presente acta, que vai ser assinada por mim, Maria de Laçate Mendes Ferreira e Godinho, Maria de Laçate Mendes Ferreira e Godinho, e pelo Senhor Presidente da Câmara, em conformidade com o disposto no n.º 2 do art.º 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

